



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Dê-se nova redação ao § 3º do artigo 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

‘Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei nº 8.987, e das demais.

.....

§ 3º As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a quarenta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por trinta anos, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato:

I – ao término do contrato de concessão, o poder concedente deverá assegurar a indenização integral dos bens reversíveis não amortizados ou depreciados, salvo nos casos em que os investimentos tenham sido realizados com recursos públicos aportados diretamente ou onde o contrato de concessão indique expressamente a inexistência de indenização para esses bens;

II – A metodologia de cálculo da indenização deverá ser previamente definida no contrato e observará critérios de transparência, previsibilidade e segurança jurídica, conforme



* CD257531051200*

os princípios da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o artigo 3 da Lei nº 9.074/1995, garantindo maior segurança jurídica e previsibilidade no encerramento dos contratos de concessão, ao assegurar a integral indenização dos bens reversíveis não amortizados ou depreciados.

O princípio do equilíbrio econômico-financeiro, consagrado na Constituição Federal e em diversas normas infralegais, exige que o poder concedente preserve a justa compensação dos investimentos realizados pelo concessionário. A indenização integral dos bens reversíveis é um fator indispensável para garantir a manutenção da atratividade dos contratos de concessão e evitar expropriações indevidas.

No setor elétrico, a previsibilidade dos investimentos é fundamental para a continuidade dos serviços e a manutenção de tarifas adequadas. Decisões recentes do Tribunal de Contas da União (TCU) têm reforçado a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de indenização, de modo a garantir segurança jurídica aos concessionários e transparência na gestão dos contratos. Além disso, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) orienta que alterações regulatórias e contratuais devem respeitar princípios de previsibilidade e estabilidade, evitando mudanças bruscas e prejudiciais às partes envolvidas.

A adoção de metodologia padronizada para o cálculo da indenização contribuirá para a mitigação de disputas judiciais e arbitrais, além de fomentar um ambiente de negócios mais sólido. Fórmulas pré-fixadas e parâmetros previamente estabelecidos permitirão ao concessionário avaliar, com clareza, os impactos financeiros da transição de contrato, reduzindo riscos e assegurando maior eficiência na gestão dos ativos.



LexEdit
CD257531051200*



Por fim, a possibilidade de extensão do prazo da concessão até a completa amortização dos investimentos surge como um mecanismo alternativo para evitar distorções no encerramento dos contratos.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

**Deputado Jadyel Alencar
(REPUBLICANOS - PI)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257531051200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

